

A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIMES AMBIENTAIS

Melissa Caldas Jacob

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a inaplicabilidade do princípio da insignificância no que diz respeito aos crimes ambientais. Por se tratar o meio ambiente de um direito fundamental e difuso, necessário é que a sua tutela seja rigorosa e sua penalização, quando desrespeitado o meio ambiente, seja efetiva. Pretende-se demonstrar que há maior eficiência em se considerar, quanto ao crime ambiental, o seu efeito cumulativo no ecossistema, do que o crime isoladamente, mantendo-se, portanto, a tipicidade material da conduta.

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema “A Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância em Crimes Ambientais” tem por objetivo analisar a aplicação do princípio da insignificância quando se trata de crimes ambientais.

Neste sentido, levanta-se como problema, pelo fato do meio ambiente apresentar caráter fundamental, indisponível e difuso, se o princípio da insignificância deveria ser aplicado nos casos de crimes ambientais.

Sendo assim, adota-se metodologia teórico-dogmática, explorando-se a interdisciplinaridade entre o Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Ambiental, onde se analisará as disposições de tutela constitucionais e penais acerca do meio ambiente, considerações acerca do princípio da insignificância, tais como seu conceito, previsão legal, natureza jurídica e critérios de aplicação e também uma análise sobre a possibilidade de aplicação do referido princípio a crimes ambientais, envolvendo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

A presente monografia é dividida em três capítulos distintos. No primeiro deles, denominado “Disposições de Tutela Constitucionais e Penais Acerca do Meio Ambiente”, há o escopo de analisar-se o grau de tutela existente nos âmbitos do Direito Constitucional e, também, no âmbito do Direito Penal. No segundo capítulo, cujo título é “Considerações Acerca do Princípio da Insignificância”, analisa-se o conceito do princípio da insignificância, às previsões legais acerca deste, sua natureza jurídica e critérios de aplicação. Finalmente, no terceiro capítulo, denominado “A Impossibilidade de Aplicação do Princípio da Insignificância a Crimes Ambientais”, relaciona-se o princípio da insignificância e a lei ambientais, os entendimentos doutrinário e jurisprudencial existentes a este respeito e os resultados advindos da aplicação do referido princípio a crimes ambientais. Desse modo, abarca o tema analisado, possibilitando o encontro a uma solução de fato, que é a aplicação, no lugar do princípio da insignificância, do princípio da razoabilidade, conforme o caso concreto.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Para se falar sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância para crimes ambientais é preciso tornar mais claros os conceitos envolvidos com o tema, a fim de que o estudo seja mais bem compreendido.

Meio ambiente é conceituado na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (artigo 3º, inciso I da Lei número 6.938/81)¹.

Porém, tal conceituação legal envolve apenas a definição de meio ambiente natural. José Afonso da Silva descreve, de maneira mais completa, como sendo “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado na vida em todas as suas formas”².

Nos dizeres de Fiorillo:

“Verificando a própria terminologia empregada, extraímos que *meio ambiente* relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda. Costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de *ambiente* já trazer em seu conteúdo a ideia de “âmbito que circunda”, sendo desnecessária a complementação pela palavra *meio*”.³

Explanado o conceito de meio ambiente, importante se faz também definir-se o que é crime.

O conceito de crime atualmente utilizado é encontrado na doutrina pátria, tendo em vista que o atual Código Penal não o conceitua.

Pode-se enxergar o crime sob dois prismas: o formal e o material. O crime formal trata da conduta antijurídica, ou seja, aquela que desobedece, por ação ou omissão, o estabelecido na lei penal. O crime material, por sua vez, refere-se ao bem jurídico afetado pela conduta lesiva.

Observando-se apenas os conceitos formal e material de crime, percebe-se a incompletude de uma noção mais ampla. Para sanar a questão, a doutrina pátria

¹ BRASIL. *Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 05.abr.2017.

² SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p.2.

³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. – 2. ed. ampl. – São Paulo : Saraiva, 2001.

ainda apresenta o conceito analítico de crime, que apresenta os elementos que constituem o crime.

Atenta-se para o fato de que é a divisão tripartida do conceito analítico de crime que a doutrina majoritária⁴ adota. Isto quer dizer que a definição mais bem aceita de crime envolve três critérios: que ele seja um fato típico, ilícito e culpável.

Dizer-se que um fato é típico é o mesmo que se afirmar que ele é advindo de uma conduta dolosa ou culposa, e, ainda, comissiva ou omissiva.

Para se caracterizar um ato como sendo ilícito é preciso que fique caracterizada uma conduta que desobedeça a determinado dispositivo legal.

A culpabilidade, por sua vez, é a reprovação acerca da conduta ilícita do agente, tendo como elementos que a compõem a potencial consciência sobre a ilicitude do fato, a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa⁵.

Em suma, pode-se conceituar o crime ambiental como sendo o fato ilícito, culpável e tipificado nas legislações penal e ambiental.

Outro conceito de suma importância para este estudo é acerca do princípio da insignificância, que é aquele aplicado em situações em que o dano ao bem jurídico é tão ínfimo que passa a ser considerado irrelevante, insignificante, ficando este dano, a partir de então, caracterizado como fato atípico, por entender-se que há ausência de tipicidade material.

Neste sentido, Rogério Grecco disserta: “o princípio da insignificância tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatela”⁶.

É necessário que haja um fato típico para que ele seja punível, portanto, pode-se dizer que o crime precisa apresentar relevância penal para que seja punível, e, também, para que sobre ele não incida o princípio da insignificância.

Ao se tratar de crimes ambientais, trata o presente trabalho acerca da aplicabilidade ou não do princípio da insignificância em face de crimes ambientais, levando-se em conta a não compreensão de ser bagatela todo e qualquer recurso natural, vista seu caráter fundamental, indivisível, difuso e, também, à impossibilidade de cálculo quanto a possíveis prejuízos futuros frente a qualquer

⁴ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Vol. I. 15. ed., Rio de Janeiro, 2013, p. 142.

⁵ *Ibidem*, P. 145.

⁶ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 87.

dano causado ao meio ambiente, ainda que em uma análise menos aprofundada, o referido dano aparente ser pequeno.

O meio ambiente apresenta caráter fundamental em virtude de tal contemplação de sua importância pela Constituição Federal de 1988 em vários de seus dispositivos. Também é indivisível, pois não se é possível medir ou calcular os danos que um aparente pequeno dano ao meio ambiente possa ocasionar no futuro. É um direito difuso porque é direito de terceira geração, que abrange não somente o indivíduo, mas toda a coletividade, em seus diferentes grupos sociais.

Através do presente trabalho analisar-se-á acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância para crimes ambientais. Portanto, fica o questionamento inicial: é possível aplicar-se o princípio da insignificância para crimes ambientais?

CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO PRESENTE ESTUDO

O presente capítulo trata de noções conceituais acerca de importantes princípios tratados neste estudo, sendo estes fundamentais para a compreensão do estudo. Conforme se perceberá ao longo do presente trabalho, nem todos os princípios aqui tratados, frisa-se, o princípio da insignificância, são defendidos e utilizados como princípios que são, ou devem, ser aplicados ao Direito Ambiental, o que, porém, não quer dizer que não precise ser analisado para que se compreenda o estudo.

Cabe, primeiramente, esclarecer-se acerca do que vem a ser um princípio, no contexto do Direito. Robert Alexy define princípio como sendo, em suas palavras:

“...normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.”⁷

Nota-se, portanto, que os princípios possuem a fundamental importância de tutelar, com a maior abrangência possível, direitos garantidos pela Constituição Federal vigente, dentro das condições jurídicas adequadas e conforme o caso concreto.

1.1 Princípio da insignificância

A origem do princípio da insignificância é controversa. Segundo Fernando Capez, o referido princípio é advindo do Direito Romano e apresentava natureza civil. “O princípio da insignificância ou bagatela funda-se no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*”⁸, que significa que “o pretor não cuida de coisas pequenas”, ou seja, que o Direito não tutela um bem jurídico cujo valor seja extremamente irrisório ou insignificante.

⁷ ALEXY, Robert; SILVA, Virgílio Afonso da (trad.). *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90-91.

⁸ CAPEZ, Fernando. *Princípio da insignificância ou bagatela*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2312, 30.out.2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13762/principio-da-insignificancia-ou-bagatela>>. Acesso em: 30.out.2017, às 11h32min.

Maurício Antônio Ribeiro Lopes, por sua vez, afirma que o brocardo *minimis non curat praetor* era apenas uma máxima do povo romano, e não um fundamento jurídico utilizado por eles, tendo em vista que, segundo o referido autor, o princípio da insignificância não advém do Direito Romano, pois que esta civilização possuía um Direito desenvolvido no âmbito civil, mas não no âmbito penal.⁹

O princípio da insignificância relaciona-se ao conceito do *nullum crimen nulla poena sine iuria*, no sentido de que não há incidência do Direito Penal em um crime cujo valor do bem jurídico tutelado seja insignificante. O referido princípio é “a via dogmática mais apropriada para se alcançar o reconhecimento da irresponsabilidade penal do fato ofensivo ínfimo ou da conduta banal e sem relevância penal.”¹⁰ Neste sentido, Rogério Grecco disserta: “O princípio da insignificância tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatela”.

O princípio da insignificância não se encontra normatizado explicitamente no ordenamento jurídico pátrio, cabendo sua aplicação conforme o caso concreto. Neste sentido, o Professor Almir Fraga Lugon:

“Entre as várias resistências que o instituto em tela possui no mundo jurídico, uma delas se refere à ausência de um conceito legal em relação ao princípio da insignificância, sendo que a definição de critérios para a aplicação, bem como o estabelecimento do que seria insignificante ou não, fica a critério do aplicador da norma e suas concepções. Desta forma, alguns alegam que esta indeterminação gera risco à segurança jurídica. (...) Desta forma, é no direito que a lei não seja capaz de exaurir todas as situações de forma que é imprescindível que certas tarefas fiquem a cargo do operador do direito e é justamente para isso que existem os princípios, de forma a auxiliar o intérprete a realizar esta atividade valorativa.”¹¹

Carlos Vico Mañas disserta acerca do princípio em estudo:

“Ele é um instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-crimal da necessidade de descriminalização de

⁹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *O princípio da insignificância no direito penal*. São Paulo: RT, 2000, p. 41/42.

¹⁰ GOMES, Luiz Flávio. Op. cit, p.52.

¹¹ LUGON, Almir Fraga. *Princípio da insignificância sob uma perspectiva constitucional*. Disponível em: <http://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1213380_2014_completo.pdf>. Acesso em: 30.out.2017, às 15h02min.

condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.”¹²

Acerca dos critérios de aplicabilidade do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal (STF) considera a necessidade de existir quatro aspectos no momento de se averiguar o caráter material da tipicidade penal do crime: 1) ofensividade mínima por parte da conduta agente; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) ausência de reprovabilidade da conduta; e 4) inexpressividade da lesão jurídica cometida, conforme a jurisprudência do STF:

“(…) Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.”¹³

Neste sentido, Luis Regis Prado disserta:

“A restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame. (...) Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com o intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica.”¹⁴

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* número 33.655, relatora Ministra Laurita Vaz, reforça o entendimento do STF:

“para que haja o reconhecimento do aludido corolário, não se deve considerar tão somente a lesividade mínima da conduta do agente, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória quando se verifica que sua conduta é altamente reprovável (...).”¹⁵

¹² MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância no direito penal. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud4/insign.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2011.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118972*, Relator: Gilmar Mendes, SEGUNDA TURMA, julgamento em 03/06/2014. Disponível em: <

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342400/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-118972-mg-stf/inteiro-teor-159437849?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17.nov.2017, às 16h01min.

¹⁴ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.184.

¹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *HC 33.655-RS*, Rel. Min^a. Laurita Vaz, DJ. 01.06.04.

A doutrina tem majoritariamente seguido o entendimento de que o princípio da insignificância gera a exclusão da tipicidade do fato. Neste sentido, compreende-se como critérios da tipicidade penal: a) a tipicidade formal, que é o senso de adequação entre a norma penal com o fato praticado; somado a b) a tipicidade material, que é o perigo de lesão ou a lesão em si, ao bem jurídico.¹⁶ Portanto, ao se classificar um crime como sendo penalmente insignificante, diz-se o mesmo que falta a este crime tipicidade formal e/ou material.

1.2 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção atua no sentido de analisar, a partir de dados científicos, em determinado licenciamento ou posicionamento político, os benefícios que se pretende gerar e os danos ambientais que tal medida poderá acarretar, fazendo-se, a partir daí, uma ponderação que acarretará no deferimento ou indeferimento da proposta.¹⁷

O referido princípio está disposto no artigo 225, *caput*, da CF/88, ao incumbir ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente às presentes e futuras gerações.

O princípio da prevenção envolve medidas de proteção e também de reparação, na intenção de se evitar danos possivelmente irreversíveis ao meio ambiente. Neste sentido:

“Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam.”¹⁸

Paulo Affonso Leme estabelece alguns critérios norteadores acerca da aplicabilidade do princípio da prevenção:

¹⁶ MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquemático – Parte Geral*. Vol. I. São Paulo: Método, 2015, p. 28-29.

¹⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 45.

¹⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: Parte Geral*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 203.

“1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e 5º) Estudo de Impacto Ambiental.”¹⁹

Existem meios legais pelos quais o princípio da prevenção se manifesta, através dos quais busca-se prevenir danos ambientais, como o estudo prévio de impacto ambiental, o licenciamento ambiental, o zoneamento administrativo, sanções administrativas e tombamento.²⁰

Ressalta-se que a ação popular e a ação civil pública, além dos instrumentos de tutela de urgência, tais como medidas cautelares e liminares antecipatórias, são meios utilizados com a finalidade de se tutelar o direito ambiental, em uma relação conexas ao princípio da prevenção.²¹

1.3 Princípio da precaução

O princípio da precaução aplica-se antes mesmo do princípio da prevenção, pois que, na falta de dados científicos acerca de possível dano ao meio ambiente que determinada proposta política ou de licenciamento possam gerar, o princípio da precaução aponta a favor do meio ambiente. A Declaração do Rio de 1992, em seu artigo 15, dispõe acerca do referido princípio de forma clara:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”²²

¹⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Estudos de Direito Ambiental*. São Paulo, Malheiros Editores, 1994, p.36.

²⁰ BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. *O princípio da prevenção no Direito Ambiental*. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2564/O-principio-da-prevencao-no-Direito-Ambiental/>>. Acesso em: 22.nov.2017, às 00h51min.

²¹ Ibidem.

²² CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 03 a 14 de julho de 1992. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 25.out.2017, às 17h31min.

Neste sentido, o princípio da precaução não possui um viés imobilizador do progresso socioeconômico, pois que ele só se aplica em casos em que não há meios normativos adequados para se determinar os riscos ambientais envolvidos no projeto analisado. Além disso, a relevância da proteção do meio ambiente deve ser analisada juntamente com outros princípios que interessem ao assunto, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana; os direitos humanos; uma sociedade livre, justa e solidária; e a erradicação da pobreza e da marginalização.

Importante destacar o caráter provisório do princípio da precaução, no sentido de haver permissibilidade de reanálise da proteção assegurada pelo princípio em face de alguma proposta, caso haja avanços científicos esclarecendo acerca do tema tratado. O caráter de provisoriedade não está, portanto, relacionado a qualquer tipo de prazo, mas, sim, ao desenvolvimento de novos conhecimentos científicos.²³

A Declaração do Rio de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável estabeleceu o princípio da precaução como sendo seu princípio de número 15, assim definindo-o:

"Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental."²⁴

Existem quatro aspectos essenciais acerca do princípio da precaução: 1) a incerteza é levada em conta ao se analisar o risco de determinada proposta; 2) o ônus de prova é de quem criou a proposta; 3) é preciso haver uma razoável quantidade de alternativas à proposta criada, que deverão ser comparadas e estudadas; e 4) a decisão acerca da aprovação ou não da proposta deve ser transparente, democrática e com a participação dos interessados na aprovação da proposta.²⁵

²³ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Comunicação da comissão relativa ao princípio da precaução*. Bruxelas, 02 de fevereiro de 2000, COM 2000, 1 final. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF>>. Acesso em: 25.out.2017, às 17h52 min.

²⁴ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 03 a 14 de julho de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 22.nov.2017, às 10h10min.

²⁵ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Princípio da Precaução*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7512>>. Acesso em: 22.nov.2017, às 10h19min.

1.4 Princípio da proibição do retrocesso ambiental

O princípio da proibição do retrocesso ambiental é um princípio geral do Direito Ambiental. Apesar de não encontrar-se nitidamente na CF/88 e nem na legislação infraconstitucional, o referido princípio é utilizado como critério de regulação de propostas legislativas que visem diminuir a tutela ambiental, especialmente no que se refira a ecossistemas em risco, a espécies ameaçadas de extinção e a processos ecológicos essenciais.²⁶

Existem formas diversas pelas quais se manifestam, pelo menos a tentativa, de se violar o princípio da proibição do retrocesso ambiental, como por exemplo, o enfraquecimento normativo ou instrumental (quanto a este último, Áreas de Proteção Permanente, Estudo Prévio de impacto Ambiental, por exemplo) da tutela ambiental ou, até mesmo a redução de proteção jurídica de uma área ecológica protegida ou seu iminente dano. Neste sentido:

“(...) pretender reduzir o patamar de tutela jurídica dos biomas nacionais, em época de veloz retração dos *habitats* naturais e de sérias e cientificamente comprovadas ameaças à biodiversidade (é crescente o número de espécies integrantes da *lista vermelha* brasileira), nada mais significa que retroceder na roda do tempo, nos avanços do diálogo entre crescimento econômico e conservação da Natureza. Um diálogo que, hoje, já não é domínio exclusivo das Ciências Naturais, Economia e Política, tingido e entrelaçado que está na própria malha da Constituição e da legislação que a densifica”.²⁷

Portanto, percebe-se a imprescindibilidade do referido princípio, ao compreender-se seu caráter essencial na construção de um progresso sustentável, que garanta bases legais fortes a fim de se proteger o ecossistema.

²⁶ SENADO FEDERAL; BENJAMIN, Antonio Herman. *O princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Disponível em: < <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>>. Acesso em: 22.nov.2017, às 10h56min.

²⁷ *Ibidem*.

CAPÍTULO II – A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

O Brasil é o país com maior biodiversidade e um dos maiores em aspectos territoriais e, para que toda a sua riqueza natural seja preservada, necessário é que sua legislação seja avançada e muito bem elaborada, forte.²⁸

A legislação pátria de tutela ambiental é uma das mais avançadas no que diz respeito à preservação e proteção ambiental. Mas não é somente a legislação que tem se ocupado de tratar acerca da tutela ambiental, como também o tem sido pela sociedade, a fim de que as presentes e futuras gerações tenham um meio ambiente equilibrado, o que é essencial à sadia qualidade de vida.

Considerando-se o atual padrão de consumo global, a falta de conscientização e educação ambientais e as desigualdades socioeconômicas extremas pelo globo afora, evidente é que o planeta sofre sérios riscos e, para os olhos puramente antropocêntricos, relembra-se que isto naturalmente significa que a própria vida humana se encontra ameaçada.

No atual cenário global, onde muitos vivem na miséria e alguns detêm a maior parte das riquezas, percebe-se um poder de compra entre este último grupo, que frequentemente é utilizado para se reafirmar *status*, poder e posição social, de tal forma que estes padrões de consumo influenciam enormemente a organização política e as divisões socioeconômicas desiguais. Sendo assim, cria-se uma visão deturpada acerca do que seja uma sociedade desenvolvida, pois seus critérios baseiam-se, em um plano geral, apenas em poder econômico e ainda faz com que aqueles que não possuam um elevado poder de compra sejam excluídos socialmente.²⁹

Neste contexto, percebe-se não somente o desequilíbrio ambiental advindo do consumo exacerbado das classes privilegiadas, mas também aquele ocasionado em decorrência da pobreza ou da miséria; percebe-se que “os problemas ambientais

²⁸ WEBER, Cristiano. A política ambiental e criminal no estado ambiental. *Veredas do Direito – Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*, v. 11, n. 22, p. 114.

²⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

não estão circunscritos nem geográfica nem socialmente”³⁰, o que leva à observação de que tanto a economia subdesenvolvida quanto a desenvolvida, nos moldes atuais, têm acarretado danos ambientais.

Isto não quer dizer que o subdesenvolvimento, que por vezes pode envolver o indivíduo em condições de inacessibilidade à educação, inclusive ambiental, seja alibi para o cometimento de crimes ambientais. Este é um contexto que exige grande cautela, tendo em vista que utilizar o subdesenvolvimento como escusa para a deliberação de regras brandas pode agravar o contexto socioeconômico que já se encontra fragilizado, e acarreta o grande erro de se retroceder no quesito do desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, Geraldo Eulálio disserta:

“A principal virtude da Declaração adotada em Estocolmo é a de haver reconhecido que os problemas ambientais dos países em desenvolvimento eram e continuam a ser distintos dos problemas dos países industrializados. Isto não pode, contudo, ser interpretado como significando a existência de regras distintas e menos rígidas para os países em desenvolvimento; regras que possam significar um direito de poluir ou de fabricar produtos nocivos ao meio ambiente. Cumpre adotar normas suficientemente amplas, capazes de permitir a todos os países acertá-las. A adoção de regras permissivas poderá resultar na promoção, por governos sem visão, de práticas cujos malefícios exigirão mais tarde a adoção de medidas dispendiosas para sua erradicação.”³¹

Sendo assim, encontra-se no princípio da isonomia uma diretriz que, aplicada à problemática referente aos crimes ambientais em contextos socioeconômicos diferentes, mostra que aos desiguais deve-se tratar de forma desigual, ponderando-se no caso concreto acerca das medidas a serem tomadas, sem, contudo, abrir-se vão à impunibilidade dos crimes ambientais. É dentro deste raciocínio que se consegue compreender que um crime de queimada de mata feita por um camponês para plantar arroz em sua roça, cuja economia é de subsistência, é incomparável a um crime que gera um imenso desastre ambiental, como um gigantesco vazamento de resíduos radioativos no mar, por exemplo, provocado por uma grande corporação industrial; os dois crimes devem ser punidos por apresentarem lesividade ao meio ambiente, porém, em conformidade com o princípio da isonomia, da razoabilidade e

³⁰ BRITO, Fausto R. A.; AMARO, João Júlio V.; NABUCO, Maria Regina. Fundamentos históricos e metodológicos da questão ambiental. In: PAULA, João Antônio de (coordenador). *Biodiversidade, população e economia: uma região de mata atlântica*. Belo Horizonte: UFMG, 1997. p. 206.

³¹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 32.

da proporcionalidade, tal punibilidade deve se dar conforme a situação específica que cada caso apresenta.

A fim de se atingir a tutela necessária para se preservar o meio ambiente, é necessário que se cumpram os dispositivos constitucionais preconizadores da dignidade da pessoa humana, de erradicação da pobreza humana, de desenvolvimento nacional e de proporcionalidade no que se refere às sanções penais.

Fausto Brito, João Amaro e Maria Nabuco destacam que o principal entrave à efetividade dos dispositivos constitucionais são a precariedade dos meios fiscalizatórios, a morosidade do Judiciário, a força e impunidade do poder econômico e a corrupção³², um verdadeiro paradoxo social, ao se perceber que, ao mesmo tempo, a Constituição Federal de 1988 é uma das mais avançadas do mundo na tutela ambiental, juntamente com a legislação infraconstitucional pátria³³.

De fato, deve-se alertar que o principal instrumento de mudança no quadro de preservação ambiental se dá através da educação; a ética ambiental é um tema que deve ser abordado desde tenra idade nas escolas, a fim de se formar indivíduos que compreendam e absorvam o valor da vida e da preservação do meio ambiente.

Na intenção de promover a educação ambiental, surgiu a

“regulamentação do artigo 225, § 1º, VI, da CF/88 pela Lei n. 9.795, de 1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto n. 4.281, de 25 fr junho de 2002. Assim, incumbe ao Poder Público ‘promover a *educação ambiental* em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a *preservação* do meio ambiente’.”³⁴

A CF/88 fornece as diretrizes para que a tutela ambiental seja efetivamente realizada, o que gerou a expressão Estado de Direito Ambiental³⁵, demonstrando que a legislação pátria já marca um avanço na proteção do meio ambiente, restando aprimorar a educação ambiental e também os meios efetivos de proteção ambiental e de sanção penais referentes aos crimes ambientais.

³² BRITO, Fausto R. A.; AMARO, João Júlio V.; Nabuco, Maria Regina. Fundamentos históricos e metodológicos da questão ambiental. In: PAULA, João Antônio de (cordenador). *Biodiversidade, população e economia: uma região de mata atlântica*. Belo Horizonte: UFMG, 1997. p. 247-248.

³³ WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 93.

³⁴ SIRVINSKAS, Luis Prado. *Manual de direito ambiental*. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2003, p. 4.

³⁵ WEBER, Cristiano. Op. cit., p. 120.

Como expressão do Estado de Direito Ambiental, a CF/88 apresenta artigos que apresentam diretamente a intenção de tutela ambiental, tal como o inciso VI do artigo 170, que preconiza:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”³⁶

O artigo 225 da CF/88, por sua vez, apresenta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo sua característica de “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”³⁷, além de seus parágrafos subsequentes, que organizam hipóteses de tutela cujos responsáveis são o Poder Público e/ou o cidadão.

Percebe-se que o Brasil também faz parte de diversos acordos internacionais de proteção ambiental, tais como a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a qual é também conhecida como Rio+20.

A relação paradoxal do atual cenário ambiental-constitucional continua ao se questionar como se pode rotular o presente Estado de Direito como sendo Estado de Direito Ambiental se os hábitos incutidos na sociedade não estão voltados para o respeito ao meio ambiente, mas, sim, ao consumo exacerbado, e sendo que a desigualdade socioeconômica é o atual padrão da sociedade³⁸. De fato, percebe-se que as leis podem estar organizadas, mas se não houver consciência de sua importância e nem formas de se efetivar o direito, de nada as leis servirão.

³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. <https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp/>. Acesso em: 18.set.2017, às 23h04min.

³⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Op cit. Acesso em: 18.set.2017, às 23h10min.

³⁸ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 169.

É indispensável que os princípios da prevenção e da precaução estejam presentes neste enquadramento, a fim de que a proteção ambiental seja mais efetiva e sobreponha à punição do dano ambiental.

Neste contexto, fundamental é a participação do cidadão na tutela ambiental. No mesmo sentido:

“a cidadania não se limita somente ao exercício dos direitos políticos, pois senão o constituinte não teria empregado explicitamente as expressões ‘cidadania, direitos políticos e eleitorais’ (art. 68, II) (...) Ser *cidadão* é sair de sua vida meramente privada e interessar-se pela sociedade de que faz parte e ter direitos e deveres para nela influenciar e decidir.”³⁹

Compreende-se, portanto, neste contexto, a expressão usada para designar a CF/88: “Constituição-cidadã”; é uma Constituição Federal onde o cidadão não somente pode, como apresenta o dever, em algumas hipóteses, de participar ativamente como agente transformador no Estado de Direito. Este é um conceito de vital importância no contexto do Direito Ambiental, pois, reitera-se, de nada valem leis muito bem organizadas se estas não são bem aplicadas; e esta responsabilidade de efetividade do direito não cabe somente ao Poder Público, como também cabe ao cidadão.

O princípio da solidariedade complementa a noção da Constituição-cidadã, no sentido de contribuir para a efetivação do direito. No mesmo raciocínio:

“(...) o individualismo demonstra que as chances de desequilíbrio ecológico são indiscutivelmente maiores do que quando se tem uma cooperação entre indivíduos. É, nesse sentido, que a solidariedade, de forma irrefragável, torna o compromisso ambiental integrado e mais firme entre as presentes e futuras gerações, considerando que, na linha de pensamento de Reinhold Ullman, ‘a humanidade não tem outra alternativa: ou solidariedade ou sociedade de risco (*Risikogesellschaft*), com ameaça de desintegração’.”⁴⁰

Sendo assim, a fim de que se concretize no Brasil o Estado de Direito Ambiental, é necessário que haja uma política ambiental compatível com as demais fontes de direito e políticas públicas brasileiras, e que haja diálogos acerca destas fontes entre os cidadãos e o Estado.

³⁹ LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 139.

⁴⁰ WEBER, Cristiano. Op. cit., p. 125.

Aprofundar-se-á, a seguir, acerca da forma como se dá a tutela ambiental no Estado de Direito brasileiro, dentro das perspectivas, constitucional, processual e penal.

2.1 Tutela constitucional do meio ambiente

No contexto do pós-guerra, em 1948, quando se encerrou a II Guerra Mundial, destaca-se o surgimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, em dezembro de 1948. A referida Declaração apresenta uma série de valores tidos como direitos fundamentais, onde, para o presente estudo, destaca-se o princípio que estabelece o direito a um nível de vida que garanta a saúde e bem-estar de cada indivíduo e de seus familiares.

O princípio exposto foi um marco inicial que, inicialmente, influenciou sobre o direito ao bem-estar social e à saúde e, com o passar do tempo, passou a incidir também sobre o direito ao meio ambiente saudável, no raciocínio de que não há como se falar em saúde sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁴¹

O reconhecimento crescente acerca da relevância do direito ao meio ambiente saudável fez com que este passasse, com o tempo, a ser reconhecido como um direito fundamental, ou seja, já não mais era um direito a tutelar apenas casos individuais, mas também direitos de coletividades, o que evidencia o seu caráter difuso. Neste sentido, Norberto Bobbio destaca a importância da noção do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente saudável:

“(...) emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.⁴²

A classificação do direito ao meio ambiente ecologicamente saudável como sendo um direito difuso também influenciou diretamente a forma que se dá a tutela jurisdicional deste, pois que se ampliou a titularidade deste direito, da esfera individual para um círculo maior de pessoas.

⁴¹ CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução do Direito Ambiental*. São Paulo, Editora Letras & Letras, 3. ed., p. 60.

⁴² BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Campus, 1990. p. 5-6.

É de grande importância, neste contexto, estabelecer-se a distinção entre os direitos coletivos e os difusos. Nesse sentido:

“Apesar de certa imprecisão terminológica, existem diferenças entre interesses coletivos e difusos: entende-se, por interesses coletivos, os interesses comuns a uma coletividade de pessoas, unidas entre si por um vínculo jurídico, numa relação básica perfeitamente identificável: a sociedade comercial, o condomínio, a família, até o sindicato e certas associações profissionais congregam conjuntos de pessoas determináveis, ainda que com maior ou menor facilidade. Já nos interesses difusos inexistem a relação-base, sendo o vínculo que une as pessoas limitado a fatores conjunturais e genéricos, acidentais e mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, subordinar-se a certos empreendimentos, sujeitar-se a contingências econômicas e sociais. Trata-se de interesses espalhados e informais à tutela de necessidades, coletivas e de massa, comuns a um conjunto indeterminado e extremamente vasto de pessoas.”⁴³

Dadas as noções que levam à compreensão acerca do desenvolvimento do caráter difuso do direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, fundamental à compreensão do presente trabalho, igualmente importante é o entendimento acerca da tutela constitucional ambiental.

O meio ambiente teve tamanha importância reconhecida pelo legislador constituinte, que este tutelou o direito ao meio ambiente ao longo de um capítulo inteiro destinado ao assunto.⁴⁴

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao dispor acerca do direito ao meio ambiente, conferiu a este o caráter de direito fundamental⁴⁵, conforme o artigo 225 da CF/88. Dissecando-se o referido artigo, observa-se que o seu *caput* expõe o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Relevante esclarecer-se a quem se refere o legislador ao estabelecer, no *caput* do artigo 225 da CF/88, que “*todos* têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Luís Paulo Sirvinskas afirma tratar-se de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país.⁴⁶ Paulo de Bessa Antunes inclui neste rol qualquer indivíduo em território nacional, mesmo que seja temporariamente.⁴⁷ A importância da compreensão deste aspecto está no entendimento da abrangência que a CF/88 estabelece aos sujeitos

⁴³ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Interesses Difusos e Ações Coletivas*, in: Estado de S. Paulo, 22 de julho de 1985.

⁴⁴ SIRVINSKAS, Luis Prado. Op cit., p. 41.

⁴⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 70.

⁴⁶ SIRVINSKAS, Luis Prado. Op. cit., p. 42.

⁴⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. Op. cit., p. 70.

detentores do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado em território nacional.

Quando se refere às incumbências de proteção ambiental do Poder Público, é importante esclarecer-se, brevemente, de que forma esta tutela se dá. Neste sentido, o artigo 2º da CF/88 torna claro o entendimento: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”⁴⁸. Assim posto, fica claro o entendimento de que o Poder Público, em suas funções legislativa, executiva e judiciária, exerce, em conformidade com cada um dos poderes, a tutela ambiental.

Ressalte-se quanto à responsabilidade da tutela ambiental, que esta não cabe unicamente ao Poder Público, mas também ao cidadão. Neste sentido, vê-se a importância acerca do princípio da responsabilidade ambiental entre gerações, que estabelece uma responsabilidade de preservação ambiental entre as gerações, em uma manifestação de valores éticos e solidários⁴⁹.

Salientam-se as regras constitucionais de competência para legislar acerca do meio ambiente. Dentre as regras de competência material exclusiva da União, estão os incisos IX, XIX, XX, XXIII (alíneas *a*, *b* e *c*) e XXV do artigo 21 da CF/88, ou seja: é de competência exclusiva da União:

“elaborar e executar planos de ordenação do território e de desenvolvimento socioeconômico, instituir o sistema nacional de recursos hídricos, instituir diretrizes de desenvolvimento urbano, incluindo a habitação, saneamento básico e transportes urbanos, explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem”⁵⁰.

As regras ambientais de competência legislativa exclusiva da União estão elencadas no artigo 22 da CF/88, sendo elas: águas e energia (inciso IV), jazidas, minas e outros recursos minerais (inciso XII), populações indígenas (inciso XIV) e atividades nucleares de qualquer natureza (inciso XXVI). A competência legislativa exclusiva da União pode ser delegada aos Estados, mas somente através de lei complementar (parágrafo único).

⁴⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Op. cit. Acesso em: 22.set.2017, às 23h30min.

⁴⁹ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Manual de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 41.

⁵⁰ SIRVINSKAS, Luis Prado. Op. cit., p. 50.

A competência material comum trata-se de competência administrativa – e não legislativa – comum entre a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios. Dentro da tutela ambiental, é de competência material comum, conforme o artigo 23 da CF/88: a proteção de documentos, obras e outros valores de bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inciso III); o impedimento de evasão, destruição, descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural (inciso IV), a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas (inciso VI); a preservação das florestas, da fauna e da flora (inciso VII); a melhoria das condições de saneamento básico (inciso IX); e o registro, acompanhamento e fiscalização de concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (inciso XI).

Destaca-se, neste ponto, a conceituação ampla de *direito ambiental* feita pelo constituinte no artigo 23 da CF/88, ao considerar o meio ambiente não somente em seu caráter natural, como também o meio ambiente cultural e o artificial.

Outra competência a se analisar é a legislativa concorrente, onde a União, o Distrito Federal e os Estados legislam concorrentemente, conforme o artigo 24 da CF/88, dentro da temática ambiental, acerca de: direito urbanístico (inciso I), florestas, caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI); proteção ao patrimônio ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (inciso VII); e responsabilidade por dano ambiental (inciso VIII).

Percebe-se, portanto, a amplitude da tutela ambiental que a CF/88 proporciona ao meio ambiente. De igual importância se dá o entendimento acerca de como se dá a tutela processual do meio ambiente, que será analisada a seguir.

2.2 Tutela processual do meio ambiente

A proteção processual ambiental está ligada ao acesso que o cidadão tem ao Judiciário e de ser agente ativo na tutela do meio ambiente.

A tutela processual ambiental é uma garantia constitucional, prevista na CF/88, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”⁵¹.

Existem diversos instrumentos constitucionais, cada um com sua finalidade, para se materializar o direito à tutela ambiental; passa-se ao breve estudo delas.

Tratando-se da Ação Popular, a CF/88, em seu artigo 5º, inciso LVVIII, dispõe que

“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”⁵²

A Ação Popular é um remédio jurídico-processual com a finalidade de tutelar interesses difusos a partir da anulação de atos que lesem o meio ambiente, o patrimônio público, histórico e cultural. Neste sentido:

“A ação popular nasce em função da necessidade de se melhorar a defesa do interesse público e da moral administrativa e consiste no poder de o cidadão reclamar um provimento judicial que declare nulos ou torne nulos atos do Poder Público lesivos ao patrimônio público, seja do patrimônio das entidades estatais, seja das entidades de que o Estado participe.”⁵³

A Ação Direta de Constitucionalidade, por sua vez, busca a declaração de inconstitucionalidade de Leis ou Atos Normativos que sejam contrários aos princípios de proteção ambiental elencados na CF/88. Ela está prevista nos artigos 102, inciso I, alínea “a”; 103 e 125, § 2º.

São legitimados a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade as entidades sindicais e também as entidades de classe de âmbito nacional. Além destes, é permitida a manifestação de entidades que tenham nexo de representatividade com a matéria tratada, no caso de controle concentrado de constitucionalidade.

Ressalta-se que os Municípios e os Estados também podem julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade de Leis ou Atos Normativos municipais ou estaduais.

⁵¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Op. cit. Acesso em: 22.set.2017, às 07h12min.

⁵² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Op. cit. Acesso em: 22.set.2017, às 07h23min.

⁵³ GUERRA, Sidney César Silva; GUERRA, Sérgio. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas, 2005. p. 198.

A Ação Civil Pública, prevista no artigo 129, inciso III da CF/88, visa a proteção do meio ambiente, do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

No que se refere ao Mandado de Injunção, este é concedido na hipótese de se tornar “inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”⁵⁴, conforme o artigo 5º, inciso LXXI da CF/88.

Desta forma, o Mandado de Injunção caracteriza-se por ser um remédio constitucional cuja função é tornar possível o exercício de direitos previstos na CF/88, direitos estes que dizem respeito à cidadania, soberania e nacionalidade, que não estejam sendo exercidos por falta de norma reguladora.

No que diz respeito ao meio ambiente, ressalta-se que o artigo 225 da CF/88 garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado; este direito só se efetiva com a existência de uma norma reguladora.

O Mandado de Segurança, por sua vez, é

“a medida jurídico-constitucional posta à disposição de toda pessoa física ou jurídica, e esta pública ou privada, órgão ou universalidade dotado apenas de capacidade processual (Assembleia Legislativa, Câmara de Vereadores, massa falida, condomínio em edifício de apartamentos, espólio), partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, para a defesa conforme o caso, de direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* ou em vias de lesão por ilegalidade ou abuso de poder praticado por qualquer autoridade pública”⁵⁵

Desta forma, o Mandado de Segurança pode ser individual ou coletivo, sendo neste último o qual se terá o presente estudo. O Mandado de Segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, por organização sindical ou por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, para defender os interesses dos associados, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXX da CF/88.

Neste contexto, ressalta-se que o Mandado de Segurança coletivo não apenas tutela os interesses coletivos, como também o faz acerca dos direitos

⁵⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Op. cit. Acesso em: 22.set.2017, às 07h38min.

⁵⁵ GUERRA, Sidney César Silva; GUERRA, Sérgio. *Direito Op. cit.* p. 194.

difusos, classificação esta, como já se demonstrou no presente estudo, onde se encaixa o meio ambiente.

Diante destes mecanismos processuais, busca-se a efetivação de uma tutela efetiva do meio ambiente, garantida pela CF/88. Abordar-se-á os mecanismos da tutela penal do meio ambiente a seguir.

2.3 Tutela penal do meio ambiente

Ao dispor no *caput* do artigo 225 da CF/88 que o meio ambiente é um “*bem* de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, o legislador conferiu ao meio ambiente a qualidade de bem jurídico a ser tutelado legal e penalmente.

Hodiernamente, a tutela penal ambiental ainda é necessária, porém, esta necessidade se dá somente em *ultima ratio*, quando as medidas civis e administrativas fracassam. Neste sentido, o parágrafo 3º do artigo 225 da CF/88 estabelece: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos.”⁵⁶

Ressalta-se que a incidência penal no meio ambiente é o último recurso na tutela do direito ambiental, tendo em vista que os mecanismos de precaução e de prevenção do dano ambiental são o foco central na proteção do meio ambiente.⁵⁷

O Código Penal vigente reserva o capítulo V para tratar dos crimes contra o meio ambiente, sendo este subdividido nas seções: I) Dos Crimes contra a Fauna; II) Dos Crimes contra a Flora; III) Da Poluição e Outros Crimes Ambientais; IV) Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural; e V) Dos Crimes contra a Administração Ambiental.

No contexto da tutela ambiental e da tutela criminal, há importantes princípios, conforme já previamente abordados no Capítulo I, tais como: o princípio da prevenção, da precaução e da proibição do retrocesso ecológico.

Alexandra Aragão relaciona inteligentemente o princípio da proibição do retrocesso ecológico com o princípio do progresso ecológico, ao dispor que o primeiro objetiva o desenvolvimento constante e progressivo das leis ambientais,

⁵⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Op. cit. Acesso em: 23.set.2017, às 15h09min.

⁵⁷ WEBER, Cristiano. Op. cit., p. 127.

enquanto que o segundo limita a revisão dos dispositivos de lei, no sentido de impedir qualquer espécie de retrocesso na proteção ambiental já garantido por lei.⁵⁸

Outros princípios de grande importância são o princípio do poluidor pagador, que determina a recuperação do meio ambiente lesado, levando a suportar os encargos gerados; e o princípio da participação, ligado às noções de educação ambiental e à informação, fundamental para garantir a participação democrática da população na tutela ambiental.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA – Lei nº 6.938/81) é, segundo Paulo Sirvinskas, a “mais importante depois da Constituição Federal”, pois é o meio que viabiliza juridicamente a efetivação dos princípios mencionados e efetiva o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, constante no artigo 225 da CF/88.⁵⁹

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente é legítima para propor ação de responsabilidade, tanto civil quanto criminal, o Ministério Público, a União e os Estados, em caso de danos ambientais. Faz-se um adendo para o fato de que a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, ampliou o rol de legitimados para propor Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, entre outros interesses difusos (tais como o direito do consumidor; histórico; a bens e direitos de valor artístico), acrescentando os Municípios, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações e associações civis, sendo estas últimas legitimadas desde que sejam compostas há pelo menos um ano e tenham como finalidade institucional a defesa de um daqueles interesses coletivos.⁶⁰

Percebe-se, portanto, que o legislador constituinte, ao classificar o meio ambiente como bem jurídico, permitiu que todo um aparato legal fosse criado a fim de tutelá-lo, civil, administrativo e criminalmente.

Neste sentido, surgem leis penais, legislações esparsas e princípio do direito ambiental de extrema valia e importância para protegerem o direito ambiental, desde o momento de mera avaliação de uma proposta política ou de um licenciamento, até a *ultima ratio* de tutela do Direito, que é a tutela penal, ao aplicar penas em caso de cometimento de crimes ambientais. Todo este aparato legal fortalece a tutela do

⁵⁸ ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57 e 60.

⁵⁹ SIRVINSKAS, Luis Prado. Op cit., p. 157.

⁶⁰ CARVALHO, Carlos Gomes de. Op. cit., p. 47-48.

meio ambiente e cria condições de se evitar o dano ambiental, o que é o mais importante, e, em último caso, de se punir por eventual crime ao ecossistema.

CAPÍTULO III - A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A CRIMES AMBIENTAIS

O presente capítulo estabelece considerações acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância a crimes ambientais, tendo em vista o caráter fundamental, indivisível e difuso do meio ambiente.

É de grande importância ressaltar-se que a autorização, permissão ou licença da autoridade competente para deferimento de algum ato que possa, ou irá, interferir no meio ambiente, é, conforme analisado anteriormente, manifestação de princípios do Direito Ambiental de fundamental importância, como o princípio da prevenção e o da precaução. Estes princípios visam analisar e, se necessário, proibir atos e indeferir a aprovação de leis que apresentem possibilidade de dano ecológico.

A Lei nº 9.605/98 estabelece diversos crimes decorrentes de ausência de permissão, autorização ou licença da autoridade que possua a competência para tal deferimento, ou mesmo em desacordo com a referida. Compreende-se, portanto, que há crimes ambientais que se consumam sem a necessidade de se caracterizar dano ambiental como resultado da ação do agente, mas simplesmente por ferirem dispositivo da lei. É o que se percebe, por exemplo, no artigo 44 da Lei nº 9.605/98: “Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineirais: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.”⁶¹ No citado dispositivo, percebe-se, portanto, que a conduta de extrair pedra de uma floresta de domínio público pode não ser lesiva ao meio ambiente, o que exige prévia autorização. A partir da aplicação de princípios como os da prevenção e o da precaução, analisar-se-á no caso concreto. Porém, praticar-se o ato sem a autorização do órgão competente é, por si só, um crime ambiental, ainda que o dano ao ecossistema não tenha ocorrido. Neste sentido: “a forma como são descritas as figuras típicas não deixa dúvida de que o legislador não está preocupado apenas com a quantidade de espécimes abatidos ou destruídos.”⁶² Para o autor citado,

⁶¹ BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 22.nov.2017, às 14h29min.

⁶² LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. *O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 17, abr.2007. Disponível em:

Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, o crime ambiental não é desconsiderado nem quando o dano ecológico ocorre. O que muda, caso a caso, é a graduação da pena, incidindo a pena base nos crimes mais leves até a pena máxima nos casos mais graves.

Importante ressaltar acerca do artigo 29, § 2º da Lei nº 9.605/98, que estabelece que “no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias deixar de aplicar a pena”.⁶³ Percebe-se que a conduta não perde a tipicidade, ela é majorada pelo juiz que, conforme o caso concreto, não aplicará a pena, o que deixa claro que o princípio da insignificância não deve ser aplicado a este caso.

A Lei nº 9.605/98 prevê penas brandas e alternativas, tendo em vista que seu foco não é a privação da liberdade do indivíduo que causa o dano, mas, sim, a aplicação de penas alternativas previstas na própria lei citada, a fim de que a ação penal gera reparação ambiental e reeducação ambiental do responsável pelo dano. Compreende-se, portanto, que o legislador abarcou condutas de menor potencial ofensivo por entender que estas não são insignificantes, mas apresentam, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, penas mais brandas e também penas alternativas.⁶⁴

É importante compreender-se acerca do crime de perigo na esfera ambiental. Ocorre que o Direito Penal apresenta uma postura preventiva e repressiva no que diz respeito ao crime ambiental, o que quer dizer que ele visa punir o perigo em si, a fim de que não ocorra o dano. Neste sentido, destaca-se o fato de que somente em caso de dano é que se gera direito à reparação civil⁶⁵. O crime de perigo pode ser concreto ou abstrato. O crime de perigo concreto é analisado caso a caso. O crime de perigo abstrato, por sua vez, é previsto em lei.

Percebe-se, neste ponto, a preocupação legal em se responsabilizar pelo crime de perigo na esfera ambiental, ou seja, sem que seja necessário um resultado concreto, o que, conforme será aprofundado no presente trabalho, leva à consideração acertada de que não há que se falar em insignificância de um crime na

<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm>. Acesso em: 09.nov.2015.

⁶³ BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 22.nov.2017, às 14h48min.

⁶⁴ LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. Op. cit.

⁶⁵ WEBER, Cristiano. Op. cit., p. 327

esfera ambiental, levando-se em conta que a intenção do legislador é reprimir qualquer conduta criminosa ao meio ambiente, além de punir pelos crimes de dano ambiental, o que demonstra uma preocupação coerentemente redobrada para com o meio ambiente.

Apesar de ainda haver controvérsia acerca do tema, parte da doutrina já compreende a inaplicabilidade do princípio da insignificância a crimes ambientais. O doutrinador Osvaldo Capelari Júnior entende que não se aplica o referido princípio, tendo em vista a impossibilidade de se quantificar o dano ecológico:

“A Constituição Federal de 1988, afastando-se do antropocentrismo clássico, positivou no art. 225 o chamado ‘positivismo alargado’, que se consubstancia no reconhecimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, devendo ser resguardado como patrimônio comum da humanidade (equidade intergeracional). Disso decorre a impossibilidade de quantificação do dano ambiental, mormente porque, especificamente no campo da fauna, a tutela penal não considera mais a representatividade econômica do objeto material do crime, mas o fato de ter sido eliminada uma vida não humana integrante do ecossistema equilibrado”.⁶⁶

No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência, que apesar de divergências, têm fortalecido o entendimento acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância a crimes ambientais. Neste sentido tem entendido, entre outros Tribunais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “(...) o princípio da insignificância não se coaduna aos crimes ambientais, pois a lesão ao meio ambiente é cumulativa e perceptível somente a longo prazo.”⁶⁷

Importante o estudo de um caso julgado de Supremo Tribunal Federal (STF), onde se discute acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância:

“EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou

⁶⁶ CAPELARI JÚNIOR, Osvaldo. *Meio ambiente, descabimento de aplicação do princípio da insignificância*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 56, set./out.2005, p. 383.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça. *Apelação Criminal n. 70022235444*. Relator: Gaspar Marques Batista, Julgamento em 13.mar.2008. Publicado em: 16.abr.2008. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112778455/recurso-crime-rc-71004121463-rs/inteiro-teor-112778462?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22.nov.2017, às 15h41min.

habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (HC 112563, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).⁶⁸

Apesar de neste julgado o voto que prevaleceu, do Ministro César Peluso, ter adotado o entendimento de que a quantidade de espécimes de camarão era pequena, considerando, por isso, que a conduta era irrelevante, o voto do STF não foi unânime neste sentido. O Ministro Ricardo Lewandowski apresentou entendimento diferenciado:

“Embora tenha sido pequena a quantidade de camarões apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, é notório que a pesca em período proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, pode levar a um prejuízo muito mais elevado ao meio ambiente, tendo em vista os graves riscos a que se expõem os ecossistemas, as espécies, além de se observar a necessidade de manutenção do equilíbrio ecológico, da preservação da biodiversidade e do uso sustentável dos recursos naturais.”⁶⁹

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adota o entendimento de inaplicabilidade do princípio da insignificância:

“Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpretação de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana.”⁷⁰

Encontra-se, portando, como o caminho mais acertado, em conformidade com a CF/88 e com a Lei nº 9.605/98, a inaplicabilidade do princípio da insignificância a crimes ambientais, ponderando-se, no caso concreto, em conformidade com os

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 112563*, Relator: Ricardo Lewandowski, Relator para Acórdão: Cezar Peluso, SEGUNDA TURMA, julgamento em 21.ago.2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869369/habeas-corpus-hc-112563-df-stf>. Acesso em: 22.nov.2017, às 15h54min.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 112563*, Relator: Ricardo Lewandowski, Relator para Acórdão: Cezar Peluso, SEGUNDA TURMA, julgamento em 21.ago.2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869369/habeas-corpus-hc-112563-df-stf>. Acesso em: 22.nov.2017, às 16h00min.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal – 3ª Região. *Recurso em sentido estrito nº 2004.61.24.001001-8*, Desembargador Federal Relator Cotrim Guimarães, SEGUNDA TURMA, julgamento em 18.mar.2008, disponível em: < <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18427062/recurso-em-sentido-estrito-rse-1548-sp-20046124001548-0-trf3>>. Acesso em: 22.nov.2017, às 16h07.

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se a pena pode se dar em forma de penas alternativas, e o *quantum* a se aplicar conforme o caso concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Ambiental apresenta princípios e leis próprias, no sentido de tutelar o meio ambiente, que apresenta características importantes, como seu caráter fundamental, difuso, indivisível e indisponível.

Os princípios do Direito Ambiental, antes de tratarem da punição do dano ambiental, buscam, primeiramente, evitar que o dano ocorra. É o que se manifesta em princípios como os da prevenção e precaução.

A legislação ambiental não aplica o princípio da insignificância a crimes ambientais, porém, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, prevê medidas alternativas e leis mais brandas para os crimes ambientais menos gravosos, e leis mais severas para os crimes mais graves, afinal, o Direito Ambiental não visa o cerceamento da liberdade do indivíduo, mas, sim, o reparo do dano e a reeducação do causador da conduta proibida.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial tem crescido no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância a crimes ambientais, entendimento este necessário a fim de se aplicar corretamente a tutela ambiental já prevista na CF/88 e na Lei nº 9.605/98.

Finalmente, compreende-se que a tutela adequada ao meio ambiente parte da educação e visa o respeito profundo e intrínseco ao ecossistema, sendo o ser humano apenas mais um componente da teia ecológica, considerando-se, oposto a dizer-se que um crime ambiental seja insignificante, o crime ao meio ambiente afeta a todos os seres vivos, e sendo o Direito e as leis os meios pelos quais o homem busca organizar a sociedade e evitar e reprimir abusos de todas as espécies, fundamental é que se tutela o meio ambiente, essencial para toda a vida na Terra.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert; SILVA, Virgílio Afonso da (trad.). *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. *O princípio da prevenção no Direito Ambiental*. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2564/O-principio-da-prevencao-no-Direito-Ambiental/>>. Acesso em: 22.nov.2017, às 00h51min.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Campus, 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. <https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_225_.asp/>. Acesso em: 18.set.2017, às 23h04min.

BRASIL. *Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 05.abr.2017.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 22.nov.2017, às 14h29min.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *HC 33.655-RS*, Rel. Min^a. Laurita Vaz, DJ. 01.06.04.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 112563*, Relator: Ricardo Lewandowski, Relator para Acórdão: Cezar Peluso, SEGUNDA TURMA, julgamento em 21.ago.2012. Disponível

em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869369/habeas-corpus-hc-112563-df-stf>>. Acesso em: 22.nov.2017, às 15h54min.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 112563*, Relator: Ricardo Lewandowski, Relator para Acórdão: Cezar Peluso, SEGUNDA TURMA, julgamento em 21.ago.2012. Disponível

em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869369/habeas-corpus-hc-112563-df-stf>>. Acesso em: 22.nov.2017, às 16h00min.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 118972*, Relator: Gilmar Mendes, SEGUNDA TURMA, julgamento em 03/06/2014. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342400/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-118972-mg-stf/inteiro-teor-159437849?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17.nov.2017, às 16h01min.

BRASIL. Tribunal de Justiça. *Apelação Criminal n. 70022235444*. Relator: Gaspar Marques Batista, Julgamento em 13.mar.2008. Publicado em: 16.abr.2008. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112778455/recurso-crime-rc-71004121463-rs/inteiro-teor-112778462?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22.nov.2017, às 15h41min.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 3ª Região. *Recurso em sentido estrito nº 2004.61.24.001001-8*, Desembargador Federal Relator Cotrim Guimarães, SEGUNDA TURMA, julgamento em 18.mar.2008, disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18427062/recurso-em-sentido-estrito-rse-1548-sp->

20046124001548-0-trf3>. Acesso em: 22.nov.2017, às 16h07.

BRITO, Fausto R. A.; AMARO, João Júlio V.; NABUCO, Maria Regina. Fundamentos históricos e metodológicos da questão ambiental. In: PAULA, João Antônio de (coordenador). *Biodiversidade, população e economia: uma região de mata atlântica*. Belo Horizonte: UFMG, 1997.

CAPELARI JÚNIOR, Osvaldo. *Meio ambiente, descabimento de aplicação do princípio da insignificância*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 56, set./out.2005.

CAPEZ, Fernando. *Princípio da insignificância ou bagatela*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2312, 30.out.2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13762/principio-da-insignificancia-ou-bagatela>>. Acesso em: 30.out.2017, às 11h32min.

CARVALHO, Carlos Gomes de. *Introdução do Direito Ambiental*. São Paulo, Editora Letras & Letras, 3. ed.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Comunicação da comissão relativa ao princípio da precaução*. Bruxelas, 02 de fevereiro de 2000, COM 2000, 1 final. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=COM:2000:0001:FIN:pt:PDF>>. Acesso em: 25.out.2017, às 17h52 min.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, 03 a 14 de julho de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 25.out.2017, às 17h31min.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. – 2. ed. ampl. – São Paulo : Saraiva, 2001.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Vol. I. 15. ed., Rio de Janeiro.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Interesses Difusos e Ações Coletivas*, in: Estado de S. Paulo, 22 de julho de 1985.

GUERRA, Sidney César Silva; GUERRA, Sérgio. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Freitas, 2005.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. *O princípio da insignificância nos crimes ambientais: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 17, abr.2007. Disponível

em:

<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm>. Acesso em: 09.nov.2015.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (organizadores). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *O princípio da insignificância no direito penal*. São Paulo: RT, 2000.

LUGON, Almir Fraga. *Princípio da insignificância sob uma perspectiva constitucional*. Disponível em: <http://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/1213380_2014_completo.pdf>. Acesso em: 30.out.2017, às 15h02min.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Estudos de Direito Ambiental*. São Paulo, Malheiros Editores, 1994.

MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância no direito penal. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud4/insign.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2011.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado – Parte Geral*. Vol. I. São Paulo: Método, 2015.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Princípio da Precaução*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/7512>>. Acesso em: 22.nov.2017, às 10h19min.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Manual de Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Método, 2014.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental:Parte Geral*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SENADO FEDERAL; BENJAMIN, Antonio Herman. *O princípio da proibição de retrocesso ambiental*. Disponível em: <<https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>>. Acesso em: 22.nov.2017, às 10h56min.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

SIRVINSKAS, Luis Prado. *Manual de direito ambiental*. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2003.

WAINER, Ann Helen. *Legislação ambiental brasileira: subsídios para a história do direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

WEBER, Cristiano. A política ambiental e criminal no estado ambiental. *Veredas do Direito – Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*, v. 11, n. 22, p. 114.

